



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2021

Altera a Lei Nº 8.742 de 1993, para estabelecer os critérios para o acesso ao benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcos Soares, visa alterar dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em síntese, propõe-se que o § 3º do art. 20 da referida lei passe a vigorar com a previsão de que o benefício financeiro seja concedido à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

Além disso, busca modificar o § 14º do citado art. 20 da Loas, para prever que o BPC ou o benefício previdenciário no valor de até 2 (dois) salários-mínimos concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Igualmente, propõe nova redação para o § 2º do art. 21-A da mencionada lei, para dispor que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz ou estagiário não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Na Justificação, o autor argumenta que, atualmente, o valor per capita exigido para que se possa fazer jus ao benefício é extremamente baixo, inviabilizando, por consequência, o programa social atingir uma parcela considerável de pessoas que necessitam do amparo assistencial. Ademais, chama atenção para o objetivo do BPC, que é auxiliar grupos populacionais vulneráveis – pessoa idosa e pessoa com deficiência -, que necessitam com mais frequência de remédios e cuidados, o que gera custo adicional no orçamento familiar.

A proposição em exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, com regime de tramitação ordinária, foi distribuído para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

De início, louvamos a iniciativa desta proposição, que visa garantir mais acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência e às pessoas idosas que vivem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

O legislador constituinte, ao promover a assistência social a um direito de cidadania componente do tripé da seguridade social brasileira, em consonância com o fundamento da dignidade humana e com objetivos fundamentais da República, garantiu o recebimento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A regulamentação desse instrumento de justiça social foi feita pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabeleceu os requisitos para concessão do benefício socioassistencial. Ao longo de quase 30 anos da edição da LOAS, os legisladores buscaram aperfeiçoar o texto legal, de forma a tornar o BPC cada vez mais inclusivo.

O Projeto de Lei ora em apreciação se enquadra nessa vertente, pois busca ampliar o número de beneficiários e permitir que todo o grupo familiar da pessoa idosa ou pessoa com deficiência melhore suas condições de vida.

É inquestionável que tanto a idade avançada, mormente quando vivida em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, quanto a situação de deficiência, trazem custos adicionais inerentes à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

condição. Embora sejam condições que façam parte da diversidade ou do ciclo vital, não é justo, e fere princípios constitucionais, o Estado e a sociedade não proverem meios para a garantia da sobrevivência dessas pessoas e de seu grupo familiar.

Nessa direção, a proposição altera o corte de renda per capita familiar para acesso ao BPC, que passa de $\frac{1}{4}$ para $\frac{3}{4}$ do salário mínimo; exclui do cálculo da renda familiar o BPC ou benefício previdenciário recebido por pessoa idosa com 65 anos ou mais ou pessoa com deficiência no valor de até dois salários mínimos; e permite que a pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário possa receber concomitantemente, por até dois anos, o BPC e sua remuneração.

As medidas propostas representam um avanço importante na consecução do objetivo constitucional de assegurar, a esses segmentos populacionais, condições de vida mais dignas, de forma a não os condenar a uma existência em constante e severa privação monetária que, conseqüentemente, impede o exercício de direitos básicos de cidadania.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.161, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator

